



## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E EQUIPE DE APOIO.

### Contrarrazões ao recurso da empresa HYPE CONSTRUTORA LTDA

Pregão Eletrônico nº: 141/2024

JPM URBANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 33.656.119/0001-76, com fulcro na Lei n. 14.133/21, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar as CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa HYPE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ, nº 31.048.813/0001-85:

#### II-PRELIMINARMENTE

A licitante recorrida, deve continuar habilitada e denominada vencedora do referido certame, pois REUNIU critérios técnicos e administrativos para tal, além do pleno atendimento ao pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por item.

Abaixo listaremos e versaremos motivadamente as razões pelas quais, esta empresa deve continuar habilitada, baseando-nos nas diversas legislações, jurisprudências, sumulas e decretos, além do pleno atendimento aos princípios da administração pública, que devem seguir à risca as leis. Não deixando de assegurar a motivação, a razoabilidade, a cautela formal, e a imprescindibilidade do julgamento dos documentos habilitatórios em consonância com o instrumento convocatório.

#### III-DOS FATOS

No dia da abertura do referido certame, reuniram-se empresas e a Pregoeira e respectivos membros para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela. Inicialmente a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento as disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. A empresa declarada vencedora ora possuía todos os documentos necessários e solicitados em edital, porém, a



empresa recorrente manifestou o interesse de apresentar recurso contra a decisão da comissão e equipe de apoio do município contra a habilitação por possível inexecuibilidade de preço e em ato de desrepeito a todos, acusa a recorrida de não entregar a proposta readequada com valores unitários, o que de fato foi realizado no dia 22-11-2024..

Esclarecemos ainda, que o objeto da presente licitação é tácito. Logo, esta recorrida demonstrará a legal aceitabilidade desta peça, sabendo que a administração tratou a disputa do referido certame totalmente dentro das leis, e atendendo os princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios.

Finalizando, não há mais nada que a recorrente pudesse fazer senão, apenas, como lhe restou, recorrer da decisão da comissão e equipe de apoio, visto que a recorrida reuniu todos critérios técnicos dos custos e da habilitação.

#### **IV-DO DIREITO**

##### **1- Da possível inexecuibilidade**

##### **2-**

Nesta seara, trazemos o art. 5º da Lei 14.133/2021, in verbis:

**,Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)**

Também não deixaremos de destacar o art. 11, inciso I e II, da lei 14.133/2021, in verbis:

##### **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

E mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecuibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I e II).Desta forma, destarte ressaltarmos que também ao aplicar a criteriosa senda do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecuibilidade, nos demonstra incompatibilidade total e veemente com os princípios do interesse público e da



economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ora já expresso.

E não há mais nada que se falar em inexecuibilidade e presunção de inexecuibilidade até que a empresa em tela, entregue o objeto licitado por completo, vide declaração expressa no ANEXO III – A.

**DECLARO, sob as penas da lei, que conheço as especificações do objeto do Pregão Eletrônico e os termos constantes no edital e seus anexos, e que temos totais condições de atender e cumprir todas as exigências para realização das entregas ali contidas. DECLARO, ainda, que a empresa cumpre plenamente as exigências e os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório do supracitado, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, inexistindo qualquer fato impeditivo de sua participação neste certame.**

**Em atitude de desespero a recorrente ainda assim alega que outrora a recorrida não trouxe a planilha de decomposição de preços unitários e depois, diz que a planilha de decomposição de custos unitários não condiz com a realidade, ou seja, além do desrespeito, do desespero, e da incoerência, o nobre licitante, tenta ludibriar a comissão apenas para postergar o encerramento do certame, pois, se não concorda com as normas editalíssimas, deveria ter impugnado o referido edital, e não apenas agora, tentar atrasar a homologação do certame, que buscar beneficiar a população como um todo.**

## V-CONCLUSÃO

Diante de todos os itens categoricamente elencados acima do referido edital, desde o início podemos observar, que a recorrida **REUNIU** todos os requisitos para manter-se como classificada, habilitada e vencedora, por atender fielmente o referido edital e a legislação vigente acreditando na PROCEDENCIA DESTAS CONTRARRAZÕES A FIM DE MANTER A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, que assim deve prosseguir.

## VI-DO PEDIDO



**JPM**  
Urbanização e Empreendimentos

JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 33.656.119/0001-76

Insc. Estadual: 151.010.671.111

Ante o exposto, requer-se que:

Para manter-se a lisura e o estreito cumprimento aos princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios, pelos fins de direito, evidenciado e substanciado com as alegações e restritos cumprimentos legais das leis, sejam **ACEITAS ESTAS CONTRARRAZÕES afim de manter habilitada e classificada a licitante até o momento declarada como vencedora.** Conforme demonstramos, tratamos este certame com finalidades baseadas na legalidade de nossa participação, conhecendo as legislações vigentes e respeitando a lide editalíssima.

Os embasamentos jurídicos compenetrados sobre a óbice desta douta comissão, não devem deixaram margens à atos falhos e ilegais durante o estrito julgamento do certame em tela.

Por todos os fatos aqui narrados, visando cumprir fielmente as leis que asseguram a ampla concorrência, o direito econômico, a isonomia, a legalidade, e a subordinação das contratações, que esta douta comissão julgue **IMPROCEDENTE O RECURSO** administrativo apresentado pela recorrente.

Sem outro particular para o momento

Cumprimento- o com a mais eleva estima e apreço.

**Adolfo -SP, 02 de dezembro de 2024**

  
JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI,  
CNPJ N ° 33.656.119/0001-7  
**JOÃO VITOR DE OLIVEIRA**  
Proprietário e Administrador

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, N° 1595 - Jardim Celestino Tedeschi

CEP: 15230-000 – Adolfo – SP

[jpmurbanizacaoempreendimentos@gmail.com](mailto:jpmurbanizacaoempreendimentos@gmail.com)